

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Carlos Jansen Mota Sousa e João Carvalho dos Reis, ex-prefeitos de Sítio Novo/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 02719/2012 (PAC-2) – Proinfância (peça 1, p. 24-28).

2. Referido ajuste tinha por objetivo a construção de uma unidade de educação infantil, com vigência estipulada para o período de 8/6/2012 a 5/6/2015 (peça 1, p. 91), prevendo-se o emprego de R\$ 1.453.100,64 (peça 1, p. 24), dos quais apenas uma primeira parcela de R\$ 290.620,13 (isto é, 20% daquele total) foi transferida ao ente municipal, tendo sido creditada na conta específica em 19/6/2012 (peça 10, p. 38).

3. A interrupção no repasse dos recursos teria ocorrido em razão da constatação de que a quase totalidade do dinheiro já havia sido paga à empresa contratada para executar a obra, a partir da conta específica nº 26837-2, agência nº 568-1, do Banco do Brasil, muito embora não houvesse registros de que a edificação já tivesse sido iniciada (peça 1, p. 63).

4. Posteriormente, o ente repassador federal promoveu, por meio de empresa supervisora, dois monitoramentos da obra, resultando em inspeções nas datas de 25/11/2014 (peça 1, p. 46) e 18/3/2015 (peça 1, p. 54).

5. No primeiro monitoramento, em 25/11/2014, a equipe técnica informou que o “único resquício de que a obra teria sido iniciada são armaduras de blocos estocadas no resto do que seria o barracão”, constatando a paralisação e o abandono da obra (peça 1, p. 46).

6. No segundo monitoramento, em 18/3/2015, constatou-se a mesma situação de abandono e paralisação das obras, inexistindo alterações desde o monitoramento anterior (peça 1, p. 54).

7. Já no âmbito desta Corte, após a realização de diligências ao Banco do Brasil, a Secex-TCE promoveu a citação solidária do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, ex-prefeito de Sítio Novo/MA na gestão 2009-2012, e da empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda., beneficiária da verba pública. Adicionalmente, procedeu-se à audiência do Sr. João Carvalho dos Reis, gestor municipal no período de 2013-2016, para se manifestar sobre a omissão no dever de prestar contas dos recursos em questão, na medida em que o prazo para prestar contas recaía em 5/10/2015 (peça 1, p. 91).

8. Em sua derradeira instrução (peças 68-70), após examinar as alegações trazidas pelos responsáveis, a Secex-TCE concluiu que os argumentos trazidos pelo Sr. Carlos Jansen Mota Sousa são insuficientes para elidir a irregularidade que lhe fora atribuída, sugerindo rejeitar suas alegações de defesa, julgar suas contas irregulares, condená-lo em solidariedade com a empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. ao ressarcimento de dívida correspondente à integralidade dos valores transferidos, bem como aplicar-lhes a multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/92. Além disso, propôs acolher as razões de justificativa trazidas por João Carvalho dos Reis e, assim, julgar suas contas regulares.

9. Acolho a referida proposta, anuída pelo *Parquet* especializado (peça 71), incorporando as respectivas análises às minhas razões de decidir.

10. Observo que, embora devidamente notificada (peças 44, 46, 49, 65; 50-54 e 66), a empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. ficou inerte e deixou o prazo para manifestação transcorrer *in albis*, devendo ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao feito, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92. Ante a entrega infrutífera pela via epistolar, tendo se buscado outros meios possíveis de cientificação, a Secretaria promoveu a citação editalícia, consoante edital publicado em 17/3/2020 (peça 53).

11. A partir do extrato da conta corrente obtido mediante diligência realizada por esta Corte (peça 10, p. 38), observa-se que o crédito na conta específica do repasse dos recursos federais ocorreu no dia 19/6/2012 (R\$ 290.620,13), sendo que, em 20/8/2012, foi realizada TED no valor de R\$ 287.981,60 (peça 10, p. 40) destinados à empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. (peça 32, p. 323), vencedora da Tomada de Preços 33/2012 – homologada em 10/7/2012 – e emissora da nota fiscal à peça 32, p. 324, no valor total de R\$ 297.500,00, considerando-se a retenção de ISSQN e contribuição previdenciária. Constata-se, ainda, a emissão de DOC no valor de R\$ 2.974,50, em 22/8/2012 (peça 10, p. 40), supostamente destinado ao pagamento de ISSQN sobre o serviço contratado junto à empresa Nesp (peça 32, p. 330).

12. Inobstante, os monitoramentos realizados por empresa contratada pelo FNDE para supervisão das obras, nos anos de 2014 e 2015, constataram a inexecução da obra (peça 1, p. 46 e 54), apontando-se que o “único resquício de que a obra teria sido iniciada são armaduras de blocos estocadas no resto do que seria o barracão”.

13. A respeito de tal descompasso, as alegações apresentadas pelo Sr. Carlos Jansen Mota (peças 29-32 e 61-62), devidamente examinadas pela unidade técnica (peças 41 e 68), não lograram êxito em afastar a responsabilidade que lhe é atribuída, eis que o gestor não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que indique a efetiva execução do objeto ajustado.

14. Ainda que o prazo fatal para prestação de contas não tenha recaído durante seu mandato, observa-se que a gestão dos recursos ocorreu ainda no ano de 2012, cabendo ao Sr. Carlos Jansen Mota a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos da jurisprudência predominante desta Corte, a exemplo dos Acórdãos de 1ª Câmara n°s 8/2007 e 143/2006, respectivamente, relatados pelo Ministro Augusto Nardes e pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

15. Dessa forma, considerando-se que a quase totalidade dos recursos repassados foi transferida à empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda., apenas dois meses após terem sido creditados na conta específica, e que os serviços correspondentes não foram realizados, acolho a essência da proposta instrutória, devendo-se julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Jansen Mota, prefeito durante a gestão 2009-2012, e da empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda., contratada pela municipalidade e recebedora dos recursos, bem como condená-los ao pagamento do débito apurado (R\$ 290.956,10, em valores históricos) e aplicar-lhes a multa legal.

16. Em relação ao Sr. João Carvalho dos Reis, merecem ser acatadas suas justificativas, no sentido de que todos os recursos repassados em decorrência do Termo de Compromisso 02719/2012 foram gastos no curso do mandato de seu antecessor, tendo-se adotado medidas visando resguardar o erário, por meio de representação protocolizada junto ao Ministério Público (peça 37). Nesta esteira, aquiesço com a proposta instrutória no sentido de acolher as justificativas e julgar regulares suas contas.

17. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão tão-somente a proposição instrutória de autorizar-se, desde já, o parcelamento da dívida imputada, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator